



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 16 de maio de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.607

Recurso nº - 61.976 - IRF - ANOS DE 1984 a 1988

Recorrente - A JORDANENSE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E MALHAS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - (SP).

DECORRÊNCIA: - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada, em parte, pelo Colegiado igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores im providos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A JORDANENSE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MALHAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 69.437,85, Cr\$ 230.148,00, Cz\$ 529,67, Cz\$ 514,38 e Cz\$ 21.258,94, nos anos de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

16 MAI 1991

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13883-000.154/89-79

RECURSO Nº: 61.976

ACORDÃO Nº: 101-81.607

RECORRENTE: A JORDANENSE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MALHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa a supra' identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considera dos automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1984 a 1988, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec. lei número' 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omis são de receita detectada nos mesmos períodos e glosa de deprecia ções, objeto de tributação no processo principal instaurado con tra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a in teressada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no pro cesso matriz.

Após o pronunciamento do autor do procedimento , veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 22/23, onde reitera a inexistên cia de omissão de receita passível de causar reflexo na fonte.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.607

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte ' formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automa_{ti}camente e distribuída aos sócios, a título de lucros.

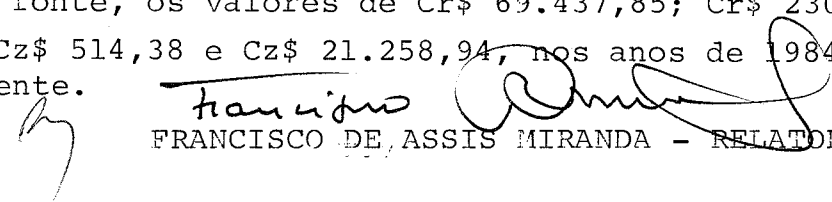
Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência o qual compõe o processo nº 13883-000.153/89-14, que a recor_{re}nte, nos períodos-base de 1984 a 1988, omitiu receitas operacio_{na}is e fez depreciações indevidas de marcas.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso voluntário (Recurso nº 98.384), havendo a Câmara, a_unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de Cr\$ 69.437,85; Cr\$ 230.148,00; Cz\$. 529,67; Cz\$ 514,38 e Cz\$ 21.258,94, nos exercícios de 1985 a 1989, respectivamente, e excluir da cobrança os acréscimos le_{ga}is decorrentes do reconhecimento do direito de compensar o pre_{ju}ízo do exerc. de 1988.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em rela_{ção} à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existen_{te}.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provi_{mento} parcial do recurso para excluir da base de cálculo do im_{posto} de fonte, os valores de Cr\$ 69.437,85; Cr\$ 230.148,00; Cz\$ 529,67; Cz\$ 514,38 e Cz\$ 21.258,94, nos anos de 1984 a 1988, respectivamente.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR